



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº TRE-RS-REL-0601015-53.2024.6.21.0055
Procedência: 055ª ZONA ELEITORAL DE TAQUARA/RS
Recorrente: RIVELINO DE VARGAS SARMENTO
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS EM PRIMEIRO GRAU. DOCUMENTOS JUNTADOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO, MAS QUE NÃO DEMANDAM NOVA ANÁLISE TÉCNICA APROFUNDADA. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO NAS NOTAS FISCAIS. ART. 35, § 11, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. JUNTADA DE CARTAS DE CORREÇÃO ELETRÔNICA. DOCUMENTOS HÁBEIS A SANAR AS IRREGULARIDADES. REGULARIDADE COMPROVADA. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por RIVELINO DE VARGAS SARMENTO, candidato a vereador em Taquara/RS, contra sentença que **julgou aprovadas com ressalvas as contas** referentes à movimentação financeira de 2024, em razão da não comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), com fulcro no art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 1.213,29 ao Tesouro Nacional (ID 45977354).

Irresignada, o *Recorrente* argumenta que (ID 45977358):

(...) O recorrente não conseguiu, em tempo hábil, a documentação fornecida pelo posto de combustível. Como será demonstrado, o candidato, após solicitar retificação das notas fiscais emitidas pelo posto, sanou integralmente os erros apontados na prestação de contas.

No entanto, tais documentos só foram fornecidos pelo posto de combustível após a sentença de primeiro grau. Deve ser salientado, quanto ao ponto, que é indiscutível a possibilidade de juntada de documentos na fase recursal, nos termos do art. 266, do Código Eleitoral:

(...)

Conforme denota-se pela leitura da análise técnica e da sentença proferida, em suma, a desaprovação de contas deu-se em razão da falta de informação das placas dos veículos utilizados nas notas fiscais emitidas no posto de combustível.

Ocorre que, o candidato realizou a juntada da nota fiscal, comprovando o gasto com combustível.

Com a devida vênia, não há necessidade da informação da placa do veículo que será abastecido. Neste sentido, o art. 60 da Resolução nº 23.607/2019 dispõe:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...)

Pelas notas juntadas, verifica-se que todos os requisitos foram preenchidos: data da emissão, descrição, valor da operação, identificação do emitente e do destinatário, contendo CNPJ.

Outrossim, após contato com o posto de combustível, o recorrente postulou a retificação da nota fiscal, no sentido de que houvesse a informação dos veículos. Tais documentos seguem em anexo.

Assim não há que se falar em nenhuma irregularidade. Resta claro que a penalidade de devolução do valor de R\$ 1.213,29 (mil duzentos e treze reais e vinte e nove centavos) é medida severa.

Diante disso, Excelências, impositiva a reforma da sentença de primeiro grau, em razão de que o candidato sanou todos os problemas apontados na prestação de contas, restando o mesmo sem qualquer vício capaz de gerar a reprovação.

(...)

Deve ser ressaltado, por oportuno, que, na redação original a Lei tratava apenas dos erros formais e materiais corrigidos pelos candidatos no § 2º do art. 30. De acordo com o dispositivo, a correção dos erros desautorizava a rejeição das contas ou a cominação de sanção. Com a edição da Lei 12.034, de 2009, contudo, o Legislador acrescentou o § 2º-A, acima transcrito, incluindo também como motivos que inviabilizam a rejeição das contas os erros formais ou materiais irrelevantes, ou seja, aqueles que apesar de existentes não são relevantes, ou seja, são insignificantes, perante o conjunto da prestação de contas.

Ora, a aprovação, com ressalvas, e determinação de devolução de valores, por um equívoco, por falta de informações junto a notas fiscais, não condiz com a sanção aplicada.

Portanto, por qualquer prisma que se analise o caso em discussão, o provimento do recurso, reformando a sentença de primeiro grau, no sentido de aprovar as contas do candidato recorrente é medida incontestável como meio de aplicação da justiça.

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO.

1. [...]

2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, *primo ictu oculi*, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.**

3. [...]

5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em análise os documentos juntados são simples e não exigem nova análise técnica, apresentam-se cabíveis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, a insurgência recursal diz respeito à aprovação das contas com ressalvas, diante da ausência de identificação nas notas fiscais dos veículos que foram efetivamente abastecidos, em desconformidade com o disposto no § 11 do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Unidade Técnica apontou que:

“(…)Há despesas feitas com combustível, em que não consta na nota fiscal, informação da placa do veículo abastecido:

20/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	0000000000000001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	255,66	D	34.867.428/0001-58	Posto Rota da Serra	33	BCO SANTANDER	1102	00000000000013003095
24/09/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	0000000000000001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	236,43	D	34.867.428/0001-58	Posto Rota da Serra	33	BCO SANTANDER	1102	00000000000013003095
30/05/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	0000000000000001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	148,07	D	07.805.629/0001-58	Posto Rely	41	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	332	0000000000000685551070
03/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	0000000000000001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	209,03	D	07.805.629/0001-58	Posto Uley	41	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	332	000000000000068529305
04/10/2024	TRANSFERÊNCIA ENVIADA	0000000000000001	TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS	281,16	D	34.867.428/0001-58	Posto Rota da Serra	33	BCO SANTANDER	1102	00000000000013003095

Despesas feitas com recurso público devem ser comprovadas de forma consistente, conforme detalha o art. 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019; caso não haja comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular sua aplicação, passível de recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79 da mesma Resolução.”

Cabe dizer que, apenas a indicação do automóvel sem a comprovação do uso do combustível adquirido no carro declarado é frágil e não é capaz de auferir clareza e transparência com o gasto do dinheiro público, nos termos da norma referida.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de **R\$ 1.213,29**, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º da Resolução TSE n. 23.607/2019.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso concreto, o recorrente, em sede recursal, juntou aos autos, nos IDs 45977360, 45977362, 45977363 e 45977364 cartas de correção eletrônica referente às notas fiscais apontadas na análise técnica, com o objetivo de incluir, na descrição dos documentos fiscais, a identificação do veículo efetivamente abastecido.

Consulta realizada ao site da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em 01/08/2025, confirma que as correções foram regularmente autorizadas.

Dessa forma, consideram-se sanadas as irregularidades inicialmente apontadas, razão pela qual merece acolhimento a irresignação, com a consequente aprovação das contas do recorrente, sem ressalvas.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 1º de agosto de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

VG